



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138914 - MS (2024/0144818-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO - MS003837
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO - MS007198
INTERES. : R M C DA S
INTERES. : M J L DE C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE EXCLUSIVAMENTE A HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, o cumprimento de sentença, mesmo que referente exclusivamente a honorários, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ainda que o feito no qual foi proferida a sentença em que fixada a verba honorária tenha tramitado perante juízo de vara especializada, salvo se outro for o juízo escolhido pelo exequente. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138914 - MS (2024/0144818-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO - MS003837
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO - MS007198
INTERES. : R M C DA S
INTERES. : M J L DE C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE EXCLUSIVAMENTE A HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, o cumprimento de sentença, mesmo que referente exclusivamente a honorários, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ainda que o feito no qual foi proferida a sentença em que fixada a verba honorária tenha tramitado perante juízo de vara especializada, salvo se outro for o juízo escolhido pelo exequente. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – AUSÊNCIA DE INTERESSE MENOR – ATRAÇÃO DO JUÍZO ESPECIALIZADO NAS AÇÕES EM QUE FIGURA A FAZENDA PÚBLICA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Considerando que o objeto do cumprimento de sentença, movido pela

Defensoria Pública Estadual em face do Município de Campo Grande, para o recebimento de honorários sucumbenciais, não tem relação com a matéria que atraiu a competência da vara especializada na infância, adolescência e do idoso, a competência é da vara especializada na Fazenda Pública (fl. 37).

No recurso especial, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apontou violação aos arts. 516, II, do CPC/2015; e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese, que compete ao Juiz da Infância e da Juventude a execução dos honorários por ele arbitrados.

Assim, requereu o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, declarando a competência do Juiz da Vara da Infância, Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS para o processamento do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de sucumbência por ele arbitrados.

Consoante certificado nos autos, decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões ao recurso especial (fl. 73).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial merece acolhida.

Na origem - após a prolação de sentença de mérito pelo Juiz da Vara da Infância, Adolescência e do Idoso, com a consequente condenação do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios -, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou, com base no art. 516, II, do CPC, com o respectivo cumprimento de sentença, tendo em vista que se tornou credora da parte demandada, relativamente aos honorários fixados em decorrência do princípio da sucumbência.

Ocorre que o Juiz da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS, prolator da sentença exequenda, declarou sua incompetência para o processamento do pedido de cumprimento de sentença referente exclusivamente aos honorários sucumbenciais e determinou fosse esse pedido

redistribuído ao Juiz da Vara da Fazenda Pública Municipal, por entender que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece como diretrizes a proteção integral à criança e ao adolescente e a efetivação de seus direitos como prioridade absoluta. De modo que aquele Juiz da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso deveria processar apenas pretensões que digam respeito à sua competência no que se refere à matéria especializada, pois o processamento de outras demandas, em decorrência de análise estritamente processual, obstaria a prioridade absoluta exigida pela Constituição Federal para garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Interposto agravo de instrumento, nele a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requereu fosse declarada a competência do Juiz da Vara da Infância, Adolescência e do Idoso para processar e julgar o cumprimento de sentença de verba sucumbencial.

No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao mencionado recurso, ao fundamento de que o cumprimento de sentença referente exclusivamente a honorários sucumbenciais não tem relação com a matéria sujeita à competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso.

Dá a interposição do recurso especial, no qual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apontou violação aos arts. 516, II, do CPC/2015; e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, sustentando que compete ao Juiz da Infância e da Juventude a execução dos honorários por ele arbitrados.

Com razão a recorrente.

Inicialmente, cumpre trazer à baila o disposto no Código de Processo Civil acerca da competência para o processamento do cumprimento de sentença:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde

se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Referida norma consagra a regra geral de competência para os títulos judiciais e decorre do sincretismo processual, a partir do qual o reconhecimento do direito e a sua efetivação ocorrem no mesmo processo, diferindo-se apenas por fases.

A norma ainda traduz princípio consagrado na parte geral do Código, segundo o qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art. 43 do CPC).

Assim, em regra, o juízo que formou o título executivo é o competente para executá-lo, estando as exceções previstas no próprio artigo de lei, de modo que somente não serão executados perante o juízo que processou a ação os títulos formados a partir de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo ou, ainda, nos casos em que os bens sujeitos à constrição judicial se encontrarem em foro diverso ou se diverso for o foro atual do domicílio do executado.

E, compulsando os autos, vejo que o caso sob julgamento não se enquadra em nenhuma das situações que excepcionam a regra contida no art. 516, II, do CPC.

Com efeito, segundo a jurisprudência deste STJ, o cumprimento de sentença, mesmo que referente exclusivamente a honorários, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ainda que o feito no qual foi proferida a sentença em que fixada a verba honorária tenha tramitado perante juízo de vara especializada, salvo se outro for o juízo escolhido pelo exequente, como ilustram os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A norma prevista no art. 516, II, do CPC, consagra regra segundo

a qual o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para o cumprimento de sentença, reafirmando o sincretismo processual e o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

2. Não se enquadra em nenhuma das situações que excepcionam a regra contida no art. 516, II, do CPC, motivo pelo qual conheço do Conflito para declarar competente para o processamento do feito o Juiz de Direito suscitado (CC 191.185/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DESSA MESMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EXEQUENTE.

1. O viés taxativo do art. 148 do ECA, no que estabelece as importantes competências da Justiça da Infância e da Juventude, sem contemplar expressamente a execução de verba honorária por ela arbitrada, não induz, só por si, a incompetência daquele Juízo especializado para o cumprimento/efetivação do montante sucumbencial.

2. Da combinada leitura dos arts. 148 e 152 do ECA, 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e 516, II, do CPC/15, depreende-se que, como regra, o cumprimento da sentença, aí abarcada a imposição sucumbencial, deve ocorrer nos mesmos autos em que se formou o correspondente título exequendo e, por conseguinte, perante o Juízo prolator do título.

3. Ressalte-se que tal solução longe está de inquinar ou contrariar as estritas hipóteses de competência da Vara da Infância e Juventude (art. 148 do ECA), porquanto a postulada verba honorária decorreu de discussão travada em causa cível que tramitou no próprio Juízo menorista, razão pela qual não há falar, no caso concreto, em desvirtuamento de sua competência executória.

4. Por fim, impende realçar que a mesma Lei 8.069/90 (ECA), por seu artigo 152, assinala que "Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente", autorizando, no ponto, a supletiva aplicação do referido art. 516, II, do vigente CPC, segundo o qual "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante [...] o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

5. Recurso especial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais provido (REsp 1.859.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE PROCESSA NOS MESMOS AUTOS.

RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **O cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, salvo se outro for o Juízo escolhido pelo exequente, nos estritos termos legais dispostos nos arts. 516 do CPC/2015 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB, ainda que o feito principal - do qual se originou a verba honorária - tenha tramitado perante Juízo de vara especializada.**

3. Recurso especial provido (REsp 2.027.063/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023, grifo nosso).

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, declarando a competência do Juiz da Vara da Infância, Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS para o processamento do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de sucumbência por ele arbitrados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0144818-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.138.914 / MS

Números Origem: 08206600320228120001 14189878920238120000 1418987892023812000050000
8206600320228120001

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO -
MS003837
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO - MS007198
INTERES. : R M C DA S
INTERES. : M J L DE C

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - Honorários Advocatícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos.